

1.12 - DISCIPLINAS DE MEIO ANO LETIVO
1.12.1 - NORMA GERAL

02 RESOLUÇÃO CEPE N.º 96, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1994.

ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA A IMPLANTAÇÃO DE DISCIPLINAS DE MEIO ANO LETIVO NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO DO REGIME SERIADO ANUAL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, usando de suas atribuições legais e estatutárias,

CONSIDERANDO o contido no processo protocolado sob o n.º 4.135/94, de 13 de outubro de 1994, que propõe normas para o funcionamento de disciplinas de meio ano letivo;

CONSIDERANDO a delegação de competência conferida pelo parágrafo primeiro do artigo 53 do Regimento Geral da UEPG;

CONSIDERANDO, finalmente, a aprovação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão em reunião realizada em data de 08-11-94, eu, Reitor, sanciono a seguinte Resolução:

Art. 1.º Para a reformulação dos currículos plenos dos cursos de graduação, tendo em vista a implantação de disciplinas de meio ano letivo no regime seriado anual da Universidade Estadual de Ponta Grossa, os Colegiados de Curso deverão observar o disposto na presente Resolução.

Art. 2.º As disciplinas de meio ano letivo não deverão ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total do curso.

Art. 3.º Cada disciplina de meio ano letivo será ofertada uma só vez no ano letivo.

Art. 4.º As disciplinas de meio ano letivo serão avaliadas bimestralmente, sendo o acadêmico submetido a duas avaliações bimestrais, mais os exames finais de 1.ª (primeira) e 2.ª (segunda) épocas.

§ 1.º É condição para aprovação em disciplina de meio ano letivo a obtenção da nota final mínima seis vírgula zero (6,0).

§ 2.º O resultado da avaliação da aprendizagem será calculado através das notas das duas (2) verificações parciais e, se couber, do exame final.

§ 3.º Ficará dispensado do exame final o aluno que obtiver nota igual ou superior a sete vírgula zero (7,0), obtida pela média aritmética simples das duas (2) verificações parciais, que será considerada como nota final de aprovação na disciplina.

§ 4.º Será vedada a prestação de exame final em primeira ou segunda épocas na disciplina em que o aluno não atingir o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

§ 5.º Deverá prestar exame final em primeira (1.ª) época o aluno que obtiver nota entre três vírgula zero (3,0) e seis vírgula nove (6,9), obtida pela média aritmética simples das duas (2) verificações parciais.

§ 6.º A nota final do aluno que prestar exame final em primeira (1.ª) época será calculada por média aritmética ponderada traduzida pela seguinte fórmula:

$$\text{NOTA FINAL} = \frac{2 \times \text{MVP} + 1,5 \times \text{NEF}}{3,5}$$

onde: MVP = média aritmética simples das duas verificações parciais;
NEF = nota do exame final.

§ 7.º Deverá prestar exame final em segunda (2.ª) época o aluno que, tendo prestado exame final em primeira (1.ª) época, obtiver nota final entre três vírgula zero (3,0) e cinco vírgula nove (5,9).

§ 8.º No caso de exame final em segunda (2.ª) época, serão abandonadas as notas obtidas anteriormente pelo aluno na respectiva disciplina e será considerada como nota final a obtida no exame final em segunda (2.ª) época.

§ 9.º Os exames finais de 1.ª (primeira) e 2.ª (segunda) épocas terão prazos fixados pelo Calendário Universitário.

§ 10 As notas de todas essas avaliações serão entregues na PROGRAD em prazos fixados pelo Calendário Universitário.

Art. 5.º Será considerado reprovado na disciplina de meio ano letivo o aluno que:

- I- não atingir nela setenta e cinco por cento (75%), no mínimo, de freqüência;
- II- atingir nota inferior a três vírgula zero (3,0), obtida pela média aritmética simples das duas (2) verificações parciais;
- III- tendo prestado exame final em primeira (1.ª) época, não alcançar, no mínimo, a nota final três vírgula zero (3,0);
- IV- tendo prestado exame final em segunda (2.ª) época, não alcançar, no mínimo, a nota final seis vírgula zero (6,0).

§ 1.º No caso previsto no inciso I, deste artigo, o aluno ficará impedido de promoção para a série seguinte.

§ 2.º O aluno impedido de promoção para a série seguinte deverá cursar novamente a(s) disciplina(s) da série em que ficou reprovado, cumprindo novamente a freqüência e as normas estabelecidas para ela(s), sem prejuízo da(s) em que tenha alcançado aprovação.

Art. 6.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Roberto Frederico Merhy

REITOR